



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.420, de 29 de novembro de 2023.

Denomina "Rodovia Municipal Deputado José Cláudio de Oliveira Martins".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica denominada como "Rodovia Municipal Deputado José Cláudio de Oliveira Martins", a atual "Rodovia CA-12, do nº 1482/1724" que liga a Avenida Lourival Martins Beda a Av. Dr. Newton Guarará, no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.421, de 29 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado, no Município de Campos dos Goytacazes, o CEAM – Centro Especializado de Atendimento à Mulher, localizado no prédio público municipal situado à Rua dos Goytacazes, nº 257 - Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes – RJ.

Art. 2º Fica ratificada a denominação do CEAM criado pelo art. 1º desta Lei como - Centro Especializado de Atendimento à Mulher - Mercedes Baptista, nos termos da Lei Municipal nº 9.331, de 13 de julho de 2023.

Art. 3º O CEAM - Centro Especializado de Atendimento à Mulher - Mercedes Baptista está inserido na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, gerido pelo Subsecretário de Políticas para Mulheres e disporá de uma estrutura essencial a ruptura da situação de violência e a construção de cidadania por meio de atendimento multidisciplinar como psicólogo, assistência social, jurídico, de orientação e informação à mulher em situação de violência.

Art. 4º O CEAM - Mercedes Baptista tem por finalidade o atendimento a mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, por meio de um conjunto articulado de ações com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para prevenção, atendimento e acompanhamento dos casos.

Art. 5º O CEAM - Mercedes Baptista, ora instituído, estabelece diretrizes ao Poder Público Municipal no que se refere ao caráter assistencial, direcionadas às mulheres em situação de violência, abrangendo as seguintes medidas, dentre outras:

- I – criação do centro de atendimento integral para mulheres em situação de violência, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas;
- II – atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos necessário para efetivação dos atendimentos;
- III – promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, direcionadas à sociedade em geral;
- IV – capacitação específica dos servidores públicos para identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher;
- V – realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate e atendimento.

Art. 6º Ficam assegurados à mulher em situação de violência, entre outros direitos:

- I – assistência jurídica;
- II – assistência social e psicológica, bem como garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para atendimento dos agravos resultantes do ato violento;
- III – acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, para as mulheres e seus respectivos dependentes menores em situação de risco.

Art. 7º As metodologias de funcionamento e estrutura do CEAM - Mercedes Baptista seguirá pautada pelas diretrizes gerais da Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência criado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres - Presidência da República.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.422, de 29 de novembro de 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Altera o Art. 1º da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º Os empregados e servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização expressa, nos termos desta Lei."

Art. 2º Acrescenta a alínea "g" ao inciso IV do Art. 2º da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, o qual passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º ...
(...)
IV ...

g) amortização de quantias devidas em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços através de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas."

Art. 3º Acrescenta o inciso VII ao Art. 3º da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, o qual passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º ...
(...)
VII - empresas administradoras de cartão de crédito/benefício."

Art. 4º Altera o caput e o § 1º do Art. 5º da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021 e lhe acrescenta o § 3º, os quais passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 5º A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida do servidor, excluídas as consignações compulsórias, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) da remuneração do servidor, para:

a) Amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito;

b) Utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

II - 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas;

III - 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, para as demais consignações facultativas.

(...)

§ 3º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local previsto na alínea "g" do inciso IV do art. 2º, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres contratados por meio do referido cartão."

Art. 5º Altera o inciso IV e o Parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, o qual passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 6º ...
(...)

IV - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras e amortização de débitos oriundos de cartão de benefício consignado e/ou de crédito. Em havendo mais de um desconto nos termos deste inciso deverá ser excluído do mais novo para o mais antigo;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese das despesas contraídas com cartão de crédito e com cartão de benefício consignado ultrapassarem os limites discriminados no §1º do art. 5º desta Lei, deverá ser excluída a despesa da mais nova para mais antiga."

Art. 6º Altera o caput e os §1º §2º do art. 14 da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021, o qual passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 14 As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento de comprovação da aceitação das operações, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§2º Os documentos de comprovação da aceitação da operação mencionados no caput, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal e/ou Departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação." [...]"

Art. 7º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 4º, da Lei nº 9.087, de 16 de setembro de 2021

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.423, de 30 de novembro de 2023.

Autoriza a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão emergencial nas escolas públicas da rede de ensino do Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica autorizada a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão emergencial nas escolas públicas da rede de ensino do Município de Campos dos Goytacazes.

§1º O botão emergencial deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§2º Entende-se por botão emergencial o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Delegacia Policial – DP, Batalhão da Polícia Militar – PM ou Guarda Municipal – GM na área de jurisdição.

§3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirena de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º - As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying;

I- Instalação em 10% (dez por cento) das escolas no primeiro ano após publicação desta Lei;

II- Instalação em 30% (trinta por cento) das escolas ao final do segundo ano.

Art. 3º - Para a implementação do botão emergencial o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão emergencial previsto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 30 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.424, de 06 de dezembro de 2023.

Transforma e denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada a Rua Dr. Augusto Bessa, nº 51 - Parque Salo Brand, Campos dos Goytacazes - RJ, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica transformada a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada a Rua Dr. Augusto Bessa, nº 51 - Parque Salo Brand, Campos dos Goytacazes - RJ, em Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III.

Art. 2º Fica denominado o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III, localizado a Rua Dr. Augusto Bessa, nº 51 - Parque Salo Brand, Campos dos Goytacazes – RJ como "CAPS III – Dr. Makhoul Moussalem".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.425, de 06 de dezembro de 2023.

Institui o Bilhete Único Municipal no Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Bilhete Único Municipal no Município de Campos dos Goytacazes.

§1º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários do Serviço de Transporte Público Coletivo Convencional de Passageiros, operado por veículos como ônibus/micro-ônibus, e do Serviço de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes, operado por veículos como vans/micro-ônibus.

§2º O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente lei a outros tipos de veículos integrantes do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo Municipal, ao transporte público individual e a eventuais serviços ofertados como o aluguel de bicicletas, patinetes e outras novas soluções de transporte não-motorizadas.

§3º A utilização do Bilhete Único Municipal dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 2º A implantação e a execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

- I - modicidade tarifária;
- II - acessibilidade aos serviços públicos;
- III - universalidade dos serviços públicos;
- IV - atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V - transparência;

- VI - interoperabilidade;
- VII - preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII - eficiência;
- IX - controle público.

Art. 3º A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito a realizar uma viagem, nas condições previstas na presente lei e em sua regulamentação, corresponderá ao valor da tarifa básica estabelecida por Decreto Municipal.

Art. 4º O pagamento da tarifa de que trata o art. 3º desta lei confere ao usuário do Bilhete Único Municipal o direito a realizar uma viagem.

Parágrafo único. Entende-se por viagem o deslocamento unidirecional entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerado uma nova viagem.

Art. 5º O direito a uma viagem possibilita que o usuário utilize os ônibus e as vans do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo Municipal de um ou mais operadores, permissionário ou concessionário, para até um transbordo em duas horas.

Art. 6º A integração do Bilhete Único Municipal com outros modais de transporte que operem no município de Campos dos Goytacazes deverá ser estabelecida por regulamento próprio.

Art. 7º O vale-transporte, com base física em cartão eletrônico, poderá ser utilizado como Bilhete Único Municipal nas viagens diárias realizadas por seus portadores nos deslocamentos casa-trabalho-casa, desde que devidamente habilitados.

§1º Os demais usuários poderão adquirir o Bilhete Único Municipal nos pontos de venda físicos, virtuais e em máquinas de autoatendimento disponibilizadas pela operadora de bilhetagem eletrônica.

§2º A aquisição do Bilhete Único Municipal pelos usuários referidos no parágrafo anterior deverá ser vinculada ao Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada adquirente no ato da compra.

§3º Somente será permitida 1 (uma) aquisição do Bilhete Único Municipal ordinário por cadastro, salvo na hipótese do § 4º deste artigo.

§4º O usuário de Vale Transporte poderá possuir 02 (dois) Bilhetes Únicos no mesmo cadastro, sendo um Bilhete Único Ordinário e outro Bilhete Único de Vale Transporte.

§5º Caberá ao Município, através da operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica Municipal, disponibilizar o Bilhete Único Municipal para venda, no mínimo, nos principais terminais rodoviários do Município, garantindo o acesso ao benefício da integração tarifária para a população de diferentes áreas de Campos dos Goytacazes.

Art. 8º Os beneficiários de Gratuidade no Transporte, poderão possuir 02 (dois) Bilhetes Únicos, de acordo com a seguinte concomitância:

- I – Bilhete Único Ordinário e Bilhete Único de Passe de Estudante;
- II – Bilhete Único Ordinário e Bilhete Único de Passe de Professores;
- III – Bilhete Único Ordinário e Bilhete Único de Passe de Fiscais.

Art. 9º O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em lei para o Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros.

Parágrafo único. O Bilhete Único Municipal das Gratuidades no Transporte, serão conferidos pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, que determinará sua forma de utilização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.426, de 06 de dezembro de 2023.

Autoriza o Município de Campos dos Goytacazes a promover Cessão de Uso de Bem Público Municipal que especifica ao Esporte Clube Matadouro e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Município de Campos dos Goytacazes, através de seu Poder Executivo, autorizado a promover cessão de uso da área medindo 4.800m², situada na área verde do loteamento Parque Flamboyant – Campos dos Goytacazes/RJ, sendo a referida área de propriedade do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 2º A presente Cessão de Uso do Bem Público Municipal de que trata o art. 1º, destinar-se-á execução dos trabalhos desempenhados pelo Esporte Clube Matadouro, inscrito no CNPJ sob o nº 31.508.047/0001-94, instituição fundada em 15-08-1948 que busca através do esporte ser uma instituição de integração social.

Art. 3º A Cessão de Uso do Bem Público Municipal nos termos da presente Lei se iniciará a partir da vigência desta Lei, e vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período.

Art. 4º As condições de uso de bem público municipal descrito no art. 1º, serão estabelecidas através do Termo de Cessão de Uso elaborado pelo Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 5º O cessionário deverá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade da presente cessão de uso, assim como, responsabilizar-se pela manutenção e preservação do mesmo enquanto perdurar a cessão de uso.

§1º As benfeitorias realizadas pelo cessionário não serão compensadas pelo Município, incorporando-se ao imóvel cedido.

§2º Caberá ao cessionário todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel cedido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.428, de 06 de dezembro de 2023.

Institui o Programa Nosso Lar no Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nosso Lar no Município de Campos dos Goytacazes, que tem por finalidade garantir a salubridade, conforto térmico e segurança de unidades habitacionais precárias, visando atender às condições de sua habitabilidade, sendo o valor limite para cada residência a importância de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O Programa Nosso Lar consiste em melhorias nas unidades habitacionais previamente identificadas, selecionadas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, em parceria com Instituição de Ensino Superior habilitada, Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Empresa Municipal de Habitação – EMHAB e Secretaria Municipal de Defesa Civil, quando necessário.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa Nosso Lar tem como objetivo melhorar as condições de moradia das famílias que residem em habitações precárias, prioritariamente, com ausência de unidade sanitária, e/ou famílias que residem em moradias com condições precárias de cobertura.

§1º O Programa visa reduzir, prioritariamente, o número de residências com a ausência de banheiro exclusivo, a cobertura inadequada e o desconforto térmico, através da construção ou melhoria da unidade sanitária, melhoria de telhado e melhoria da ventilação, com abertura de janela e pintura externa do imóvel.

§2º No caso de reformas sanitárias deverá ser considerada a ligação à rede de esgoto ou a construção de fossa séptica.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Família: A unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda Familiar Mensal: A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Renda Familiar Per Capita: É a renda calculada dividindo-se o total de renda familiar mensal, pelo número de moradores de uma residência.

IV – Reforma de Unidade Habitacional: Obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade e de segurança da moradia.

**CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA**

Art. 4º Para participar do Programa, a família deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico;

II - ter renda per capita até meio salário-mínimo ou renda familiar de até três salários mínimos mensais, priorizando famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, de acordo com os critérios em vigência e estabelecidos pelo Governo Federal;

III -ser residente em imóvel residencial por no mínimo cinco anos ininterruptamente, em áreas regularizadas, em processo de regularização ou passíveis de regularização, possuidor ou detentor de imóvel residencial, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados, e ou em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;

IV - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§1º Serão priorizadas famílias que tenham em sua composição familiar:

I – idosos;

II - pessoas com deficiência;

III - mulheres chefes de família e seus filhos e;

IV - famílias com menor renda familiar.

§2º É vedada a inserção de famílias no Programa, que demandem a melhoria no imóvel de natureza exclusivamente comercial.

**CAPÍTULO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social a gestão do Programa.

Art. 6º Da operacionalização do Programa:

§1º A identificação dos possíveis beneficiários será de responsabilidade do Setor de Vigilância Socioassistencial, vinculado à Diretoria de Gestão do SUAS da SMDHS.

§2º A identificação dos possíveis beneficiários será pelo cruzamento de dados disponíveis no CECAD – Sistema de Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico.

§3º A partir da identificação dos possíveis beneficiários, os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS dos territórios realizarão a busca ativa para cadastramento e avaliação.

§4º A equipe técnica do CRAS deverá contar com o apoio técnico, quando necessário, da Secretaria Municipal de Defesa Civil, que emitirá laudo acerca das condições estruturais do imóvel.

§5º A Instituição de Ensino Superior parceira, a qual será definida por meio de edital da SMDHS, fará a o projeto arquitetônico e levantará o quantitativo de materiais para reforma de cada imóvel, constando na planilha, todos os itens necessários à melhoria das condições habitacionais.

§6º O parecer social do CRAS deverá compor o processo, que terá juntado o estudo preliminar e a proposta de intervenção da Instituição de Ensino Superior parceira, conforme §5º.

§7º A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura avaliará, considerando a tabela EMOP- RJ, os documentos constantes no processo e apresentará à empresa ganhadora da licitação, a planilha com os itens a serem atendidos em cada imóvel para realização de suas melhorias, dentro do custo estimado no orçamento, e fiscalizará os serviços executados e o atesto final.

§8º A Empresa Municipal de Habitação – EMHAB, será a responsável pelo encaminhamento da regularização fundiária do imóvel identificado como possível beneficiário do Programa ou apoiar os processos de regularização em curso.

Art. 7º Cada secretaria envolvida no Programa deverá disponibilizar um responsável para a execução dentro de sua competência, nos seguintes termos:

I – SMDHS: 01 (um) Coordenador-Geral, responsável pelas ações de gestão e articulação com os demais parceiros;

II - Secretaria de Defesa Civil: 01 (um) responsável técnico pela emissão do laudo estrutural do imóvel, somente quando necessário;

III - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura: 01 (um) responsável técnico pela planilha com os itens a serem atendidos em cada imóvel para realização de suas melhorias;

IV – EMHAB: 01 (um) técnico responsável pelo processo de regularização fundiária, somente quando necessário;

V - Instituição de Ensino Superior selecionada por meio de edital: 01 (um) responsável pela parceria e responsáveis pela execução dos projetos de memória de cálculo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social:

I - a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação do Programa, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para manutenção ou ampliação do Programa, dentro da viabilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º O quantitativo de unidades habitacionais a serem beneficiadas, ficará condicionado à disponibilidade orçamentária anual do referido programa.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária anual constante do orçamento da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 11. Fica autorizada a abertura de remanejamento necessário na respectiva Lei Orçamentária Anual, Unidade Gestora - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - Programa – 08244009516120000, para o fiel cumprimento do Programa Nosso Lar.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para melhor execução do Programa

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Previcampos**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 032/2023**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes-PreviCampos, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que determina o artigo 49, II da Lei Municipal nº 6.786/99;

CONVOCA os servidores nomeados e que compõem o CONSELHO FISCAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-PREVICAMPOS, em conformidade com os artigos 51 e 52 da Lei nº 6.786/99, para REUNIÃO ORDINÁRIA, que será realizada no dia 13 de dezembro de 2023, (quarta-feira), às 10h, na sede do Instituto de Previdência-PREVICAMPOS, situado na Av. Alberto Torres, 173, Centro, nesta cidade, para a seguinte pauta:

1. Discussão, votação e aprovação dos Balancetes de Agosto e Setembro e Outubro de 2023;
2. Assuntos Gerais.

Campos dos Goytacazes/RJ, 06 de Dezembro de 2023.

MONICA DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

MARIO TERRA AREAS FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVICAMPOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2023

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes-PreviCampos, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que determina o artigo 49, II da Lei Municipal nº 6.786/99;

CONVOCA os servidores nomeados e que compõem o CONSELHO DELIBERATIVO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-PREVICAMPOS, em conformidade com os artigos 51 e 52 da Lei nº 6.786/99, para REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 11 de dezembro de 2023 (segunda-feira), às 10 h, na sede do Instituto de Previdência-PREVICAMPOS, situado na Av. Alberto Torres, 173, Centro, nesta cidade, para a seguinte pauta:

- Discussão, votação e aprovação da adaptação da Lei Complementar nº27/2022 a Norma Técnica da Portaria MTP nº1467/2022.

Campos dos Goytacazes/RJ, 06 de Dezembro de 2023.

ZACARIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

MARIO TERRA AREAS FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVICAMPOS